

IV - O estabelecimento que efetuar o recolhimento do imposto de que trata a alínea “a” do inciso III, deverá:

a) discriminar no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências o valor recolhido em favor de cada unidade federada;

b) remeter às Secretarias de Fazenda, Finanças, Tributação ou Controle da Receita das unidades federadas abrangidas pela prestação de serviço, até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, listagem ou arquivo magnético, conforme dispuserem as legislações tributárias respectivas, contendo as seguintes informações:

1. o número, a data de emissão e a identificação completa do destinatário da nota fiscal pertinente;

2. o valor da prestação e do ICMS total incidente, bem como o seu rateio às unidades federadas.

V - O descumprimento da condição prevista no item “2”, da alínea “b” do inciso III, implica a perda do benefício a partir do mês subsequente àquele que se verificar o inadimplemento.

VI - A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício constante no inciso XXVII fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.”

Item	Fármacos	NBM/SH-NCM Fármacos	Medicamentos	NBM/SH-NCM Medicamentos
124	Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida (vigência a partir de 30-04-08 – Conv. ICMS 36/08)	2924.29.99/2937.29.90	Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalatório - 60 doses	3003.90.99/3004.90.99
125	Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida (vigência a partir de 30-04-08 – Conv. ICMS 36/08)	2924.29.99/2937.29.90	Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatório - 60 doses	3003.90.99/3004.90.99
126	Ciclosporina (vigência a partir de 30-04-08 – Conv. ICMS 36/08)	2941.90.99	Ciclosporina 50 mg/ml	3003.90.78/3004.90.68
127	Alendronato de sódio (vigência a partir de 30-04-08 – Conv. ICMS 36/08)	3004.90.59	Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido	3004.90.59

“ANEXO XXIII
Anexo XXIII acrescentado pelo Dec. nº, de / /08
Art. 1º, inciso CLIV do Decreto nº 9.732/97

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NBM/SH
I - acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor pertencente a pessoa portadora de deficiência física:	
a) embreagem manual, suas partes e acessórios;	8708.93.00
b) embreagem automática, suas partes e acessórios;	8708.93.00
c) freio manual, suas partes e acessórios;	8708.31.00
d) acelerador manual, suas partes e acessórios;	8708.99.00
e) inversão do pedal do acelerador, suas partes e acessórios;	8708.99.00
f) prolongamento de pedais, suas partes e acessórios;	8708.99.00
g) empunhadura, suas partes e acessórios;	8708.99.00
h) servo acionadores de volante, suas partes e acessórios	8708.29.99
i) deslocamento de comandos do painel, suas partes e acessórios	9401.20.00
j) plataforma giratória para deslocamento giratório do assento de veículo, suas partes e acessórios	9401.20.00
l) trilho elétrico para deslocamento do assento dianteiro para outra parte do interior do veículo, suas partes e acessórios	

II - plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica e eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para o uso por pessoa portadora de deficiência física, suas partes e acessórios	8428.10.00
III - rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física	7308.90.90
IV - guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física	8425.39.00
V – produtos destinados a pessoa portadora de deficiência visual:	
a) bengala inteira, dobrável ou telescópica, com ponteira de “nylon”	6602.00.00
b) relógio em “Braille”, com sintetizador de voz ou com mostrador ampliado	9102.99.00
c) termômetro digital com sistema de voz	9025.1
d) calculadora digital com sistema de voz, com verbalização dos ajustes de minutos e horas, tanto no modo horário, como no modo alarme, e comunicação por voz dos dígitos de cálculo e resultados	8470.10.00, 8470.2 e 8470.30.00
e) agenda eletrônica com teclado em “Braille”, com ou sem sintetizador de voz	8471.30.11
f) reglete para escrita em “Braille”	8442.50.00
g) “display Braille” e teclado em “Braille” para uso em microcomputador, com sistema interativo para introdução e leitura de dados por meio de tabelas de caracteres “Braille”	8471.60.52
h) máquina de escrever para escrita “Braille”, manual ou elétrica, com teclado de datilografia comum ou na formatação “Braille”	8469.12., 8469.20.00 e 8469.30.
i) impressora de caracteres “Braille” para uso com microcomputadores, com sistema de folha solta ou dois lados da folha, com ou sem sistema de comando de voz, com ou sem sistema acústico	8471.60.1 e 8471.60.2
j) equipamento sintetizador para reprodução em voz de sinais gerados por microcomputadores, permitindo a leitura de dados de arquivos, de uso interno ou externo, com padrão de protocolo SSIL de interface com “softwares” leitores de tela	8471.80.90
VI – produtos destinados a pessoas portadoras de deficiência auditiva:	
a) aparelho telefônico para uso da pessoa portadora de deficiência auditiva, com teclado alfanumérico e visor luminoso, com ou sem impressora embutida, que permite converter sinais transmitidos por sistema telefônico em caracteres e símbolos visuais	8517.19
b) relógio despertador vibratório e/ou luminoso para uso por pessoa portadora de deficiência auditiva	9102.99

Art. 3º O item 2 e 3 da alínea “o” do inciso XXX do art. 1º, alínea “F” do inciso CXXXVIII e o inciso III do § 8º do art. 1º, todos do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º
XXX.....
.....
o)

2 - Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, no período de 1º de outubro de 1992 a 30 de abril de 2008 (Conv. ICMS 52/92, 127/92, 124/93, 22/95, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 25/08);

3 - Guajarámirim, no Estado de Rondônia, no período de 1º de maio de 1993 a 30 de abril de 2008 (Conv. ICMS 52/92, 127/92, 07/93, 107/93, 146/93, 63/94, 22/95, 45/95, 20/97, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05);

“CXXXVIII -

f) o depositário emitirá duas Notas Fiscais modelo 1 ou 1-A, sendo uma para o endossatário do CDA, com destaque do ICMS, fazendo constar as indicações sobre a base de cálculo, que será o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar no mercado atacadista do local do armazém geral ou na sua falta, no mercado atacadista regional e no campo Informações Complementares a expressão: “ICMS recolhido nos termos do Convênio ICMS 30/06”; e outra,

para o depositante original, sem destaque do imposto e com as indicações do valor da operação, que será o valor que serviu de base de cálculo na emissão da nota fiscal do endossatário e no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, a expressão “Nota fiscal emitida para efeito de baixa do estoque do depositante, observado o seguinte: (Conv. ICMS 48/08).

§ 8º.....

III – nas saídas de que tratam os incisos CXXVI, CXXVII, CXLII, CXLIV, CXLV, CXLVII, CLIII, CLIV e CLV, a anulação dos créditos em relação às operações e às prestações beneficiadas com a isenção prevista neste artigo. (Conv. ICMS 09/07, 23/07, 83/07, 04/08 e 40/08).

Art. 4º Fica acrescentado o art. 8º - A ao Decreto 12.644, de 18 de junho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Os contribuintes de que trata o art. 3º ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) a partir de 1º de janeiro de 2009, sendo facultado a este Estado, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecer esta obrigação para determinados contribuintes durante o exercício de 2008.(Conv. ICMS 13/08)

Art. 5º O art. 4º do Decreto nº 12.644, de 18 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ato Cotepe específico definirá os documentos fiscais, as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD, que conterá informações fiscais e contábeis, bem como quaisquer outras informações que venham a repercutir na apuração, pagamento ou cobrança de tributos de competência dos entes conveniados. (Conv. ICMS 13/08)

Art. 6º Fica alterado o prazo de vigência para 31 de julho de 2008 de que trata os incisos VI, XXII XIII, a alínea “b” e o caput da alínea “c” do inciso XXIV, o caput do inciso XLI, XLII, a alínea “c” do inciso XLIV, XLV, XLVI, XLVII os incisos LIII, LVII, LIX, LXXIII, LXXV, LXXXVII e LXXXIX, o caput dos incisos XCI, XCI e XCIV, XCV, o inciso CV, o caput dos incisos CXVI, CXII CXIII, CXIX e CXXIII, o inciso CXXIV, o caput dos incisos CXXVII, CXXXIII, CXXXIV, CXXXV e CXLI, todos do art. 1º; o caput dos incisos II e III, os incisos VI, VII, XIV, §5º, todos do art. 3º, do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997.

Art. 7º A alínea “j” do inciso III do § 3º e o § 6º, todos do art. 1º do Decreto nº 9.227, de 30 de setembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“j) Paraná, no período de 05 de julho de 2005 a 31 de maio de 2008. (Conv. ICMS 81/05 e 19/08).”

§ 6º Relativamente ao Estado de Santa Catarina, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2007, as disposições deste Decreto em relação às operações com medicamentos e a partir de 1º de junho de 2008, as disposições deste Decreto em relação às operações com os demais produtos nele relacionados. (Conv. ICMS146/06 e 41/08).”

Art. 8º Ficam acrescentados os arts. 5º-C e 5º-D ao Decreto nº 10.202, de 25 de novembro de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 5º-C A entrada de mercadoria ou bem depositado em depositário estabelecido em recinto alfandegado com destino ao exterior, somente ocorrerá após a confirmação desta em sistemas específicos a serem instituídos por este Estado. (Conv. ICMS 143/02 e 35/08)

Art. 5º-D O depositário estabelecido em recinto alfandegado acessará o sistema específico a ser instituído por este Estado por meio da internet, no sítio www.sefaz.pi.gov.br e, com senhas especiais, atestará a entrada das cargas ali depositadas. (Conv. ICMS 143/02 e 35/08)

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o depositário estabelecido em recinto alfandegado deverá atestar a presença de carga à Unidade Federada do produtor ou do fabricante da mercadoria quando esta ocorrer com documento fiscal do respectivo produtor.

Art. 9º O art. 5º -B do Decreto nº 10.202, de 25 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-B. O não cumprimento do disposto nos arts. 5º - A e 5º - D, implicará atribuição ao depositário, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, da responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, bem como na aplicação das penalidades pertinentes ao descumprimento das obrigações tributárias. (Conv. ICMS 143/02).

Art. 10. Fica acrescentado o § 3º ao art. 18 do Decreto nº 9.453, de 29 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 18.....

“§ 3º Fica dispensado da entrega das informações relativas ao registro tipo 57 de que trata o item 7 – ESTRUTURA DO ARQUIVO MAGNÉTICO, subitem 7.1.8A - Tipo 57 - Registro complementar para indicação do número de lote de fabricação, do Manual de Orientação do Leiaute Fiscal de Processamento de Dados, Anexo X, o contribuinte emissor da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, instituída pelo Decreto nº 12.180, de 24 de abril de 2006. (Conv. ICMS 45/08)

Art. 11 Ficam acrescentados o § 5º ao art. 2º e os subitens 18.12.1 e 18.12.2, como detalhamento do produto controlado constante do subitem 18.12; os subitens 18.15.1, 18.15.2, 18.15.3 e 18.15.4, como detalhamento do produto já controlado constante do subitem 18.15 e os subitens 18.17 a 18.29 ao Anexo II, todos do Decreto nº 11.339, de 19 de março de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 5º Nos termos do inciso IV do § 2º deste artigo, o controle dos produtos constantes dos itens 18.17 a 18.28 do Anexo II, serão implementados a partir de 1º de maio de 2008, com relação aos itens 19 e 20 do Anexo II, e 1º de junho de 2008 com relação aos os subitens 18.12.1 e 18.12.2, 18.15.1, 18.15.2, 18.15.3 e 18.15.4 e 18.17 a 18.

ANEXO II

SUBITENS	NCM	PRODUTO
18.12.1	2902.19.10	Limoneno
18.12.2	2902.19.90	Outros hidrocarbonetos cíclicos

SUBITENS	NCM	PRODUTO
18.15.1	2902.41.00	o-Xileno
18.15.2	2902.42.00	m-Xileno
18.15.3	2902.43.00	p-Xileno
18.15.4	2902.44.00	Mistura de isômeros do xileno

SUBITENS	NCM	PRODUTO
18.17	2710.11.21	Diisobutileno
18.18	2710.11.29	Outras misturas de alquíldes
18.19	2710.11.41	Naftas para petroquímica